



Assembléia Legislativa do Estado do Pará

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.232, DE 18 DE JUNHO DE 1985.

* Esta Lei foi REVOGADA através da Lei nº 5.378, de 15/07/87, publicada no DOE nº 26.023, de 16/07/87.

Dispõe sobre a incorporação de Representação de Função Gratificada nos termos definidos nesta Lei.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ,
estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - O funcionário público efetivo, regido pela Lei nº 749/53, que tenha o exercício de cargo em comissão, integrante do Grupo Direção e Assessoramento Superior, Código GEP-DAS-010 ou de Função Gratificada, prevista no artigo 138, I da Lei 749/53, fará jus, após a desinvestidura do referido cargo ou função, à incorporação da respectiva representação ou gratificação, aos termos definidos nesta Lei.

ART. 2º - Para efeito do disposto no artigo anterior a representação ou a gratificação de função serão devidas na proporção de 10% (DEZ POR CENTO) por ano de exercício, consecutivo ou não de cargo em comissão ou função gratificada, até o limite máximo de 100% (CEM POR CENTO), do valor das referidas vantagens.

ART. 3º - Para efeito de execução da presente Lei, somar-se-á ao tempo de exercício de cargo em comissão o de função gratificada quando ambos tiverem sido exercidos pelo funcionário.

ART. 4º - Quando mais de um cargo ou função tiver sido exercido, será considerado o de maior padrão.

ART. 5º - Não fará jus a vantagem definida nesta Lei, o funcionário enquanto no exercício de cargo em comissão ou função gratificada salvo direito de opção.

ART. 6º - O benefício instituído na presente Lei, incorporará aos vencimentos, inclusive para efeito de aposentadoria e disponibilidade, não sendo cumulativo com os previstos nos artigos 163 e 164 da Lei nº 749/53.



Assembléia Legislativa do Estado do Pará

ART. 7º - Em decorrência do disposto nesta Lei as aposentadorias já efetivadas com vantagens de cargo em comissão ou função gratificada, não serão objeto de revisão.

ART. 8º - Para efeitos desta Lei, será respeitada a opção de que trata o art. 8º da Lei nº 5.020/82, desde que manifestada pelo funcionário, quando no exercício do cargo em comissão, no qual for beneficiado.

ART. 9º - A concessão da vantagem prevista nesta Lei ficará condicionada a requerimento do funcionário a ser beneficiado.

ART. 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento do Estado.

ART. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas no art. 10 e parágrafos da Lei nº 5.020/82.

* Lei nº 5.020, já revogada por legislações anteriores (Lei nº 5.222, de 12/06/1985), excetuando-se seu Art. 18.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de junho de 1985.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
ITAIR SÁ DA SILVA
Secretário de Estado de Justiça
ALDO DA COSTA E SILVA
Secretário de Estado de Administração
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da fazenda
PAULO ELCÍDIO CHAVES NOGUEIRA
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas
LUIZ EDUARDO SOARES CARNEIRO
Secretário de Estado de Saúde Pública
FERNANDO COUTINHO JORGE
Secretário de Estado de Educação
HERCULANO AUGUSTO DE FREITAS TORRES
Secretário de Estado de Agricultura
LÉLIO RAILSON DIAS DE ALCÂNTARA
Secretário de Estado de Segurança Pública
FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
ALCYR PAIVA PEREIRA DE CASTRO
Secretário de Estado



Assembléia Legislativa do Estado do Pará

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 5.020, DE 05 DE ABRIL DE 1982.

- * Regulamentada pelo Decreto n° 5.390 de 22/03/1988.
- * Esta Lei foi REVOGADA pela Lei n° 5.096, de 29 de novembro de 1982, excetuando-se o seu artigo 18 que continua em vigência.
- * Esta Lei foi REVOGADA pela Lei n° 5.127, de 31 de maio de 1984, excetuando-se o seu artigo 18 que continua em vigência.
- * Esta Lei foi REVOGADA pela Lei n° 5.222, de 12 de junho de 1985, excetuando-se o seu artigo 18 que continua em vigência.
- * Esta Lei foi REVOGADA pela Lei n° 5.255, de 02 de setembro de 1985, excetuando-se o seu artigo 18 que continua em vigência.

Fixa novos níveis de vencimentos, vantagens e salários dos servidores públicos civis e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui, e eu sanciono
a seguinte lei:

Art. 1° - Ficam reajustados conforme tabelas anexas à presente lei, os níveis de vencimentos, salários e funções gratificadas dos servidores públicos civis do Estado.

Art. 2° - REVOGADO

* Este dispositivo foi revogado através da Lei n° 5.378, de 15/07/87, publicada no DOE n° 26.023, de 16/07/87 – Apesar da legislação ter sido revogada em 1985.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 2° - Aos Secretários de Estado, Chefes dos Gabinetes Civil e Militar, Assessores Especiais do Governador e Consultor Geral do Estado, fica atribuído, a contar de 1° de janeiro de 1982, o vencimento de Cr\$ 190.000,00 (cento e noventa mil cruzeiros) e, a partir de 1° de setembro de 1982, o vencimento de Cr\$ 275.500,00 (duzentos e setenta e cinco mil, quinhentos cruzeiros).”

Parágrafo Único - A gratificação de representação a que fazem jus os ocupantes dos cargos de que trata o "caput" deste artigo, passa a ser de 30% (trinta por cento) sobre



Assembléia Legislativa do Estado do Pará

o valor do vencimento base.

Art. 3º - REVOGADO.

* Este artigo foi REVOGADO pela Lei nº 5.399, de 15 de outubro de 1987, publicada no DOE Nº 26.087, de 16/10/1987.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 3º - Será gratuita, a partir de 1º de janeiro de 1982, a participação dos Secretários de Estado em qualquer órgão de deliberação coletiva da Administração Direta e Autárquica, bem como nos demais órgãos da Administração Pública Estadual dos quais sejam membros natos.”

Art. 4º - Os proventos do pessoal inativo civil ficam majorados na mesma proporção do pessoal em atividade, observada a legislação própria pertinente ao assunto.

§ 1º - Aos servidores postos em disponibilidade, aposentados ou que vierem a ser aposentados com proventos proporcionais ao tempo de serviço fica assegurado provento total nunca inferior a 90% (noventa por cento) do salário mínimo vigente na região.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o servidor fará jus à diferença entre o provento proporcional e o provento total a título de complementação.

Art. 5º - O valor do salário-família será de Cr\$ 162,00 (cento e sessenta e dois cruzeiros) e de Cr\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco cruzeiros) a partir de 1º de março e 1º de setembro de 1982, respectivamente.

Art. 6º - Fica absorvida, a partir de 1º de setembro do corrente ano, na forma estabelecida no art. 7º da Lei nº 4.896/80, a parcela devida da vantagem pessoal de que trata a Lei nº 4.621/76.

Art. 7º - Ficam reajustadas em 35% (trinta e cinco por cento) a contar de 1º de março e, em 45% (quarenta e cinco por cento) a partir de 1º de setembro do corrente ano, as pensões especiais não vinculadas a valor de referência, fixada a menor pensão em Cr\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos cruzeiros) a contar de 1º de março e em Cr\$ 14.790,00 (quatorze mil e setecentos e noventa cruzeiros), a partir de 1º de setembro de 1982.

Art. 8º - É facultado ao servidor do Serviço Público Civil do Estado do Pará, investido em cargo em comissão, optar pela remuneração de seu cargo de origem, acrescida de 80% (oitenta por cento) da remuneração do cargo em comissão, a título de representação.

Art. 9º - REVOGADO



Assembléia Legislativa do Estado do Pará

* Este dispositivo foi revogado através da Lei nº 5.378, de 15/07/87, publicada no DOE nº 26.023, de 16/07/87 – Apesar da legislação Ter sido revogada em 1985.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 9º - Fica instituída a Gratificação de Nível Superior, aos ocupantes de cargos integrantes dos Grupos Ocupacionais outras Atividades de Nível Superior, GEP-ANS-600, Planejamento, GEP-PL-1.200, Serviços Jurídicos, GEP-SJ-200 e Magistério, GEP-M-400, regidos pela Lei nº 749/53, na base de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento fixado para os respectivos cargos.

§ 1º - Os integrantes do Grupo Ocupacional Magistério GEP-M-400, somente farão jus à gratificação de que trata o "caput" deste artigo se possuidores de habilitação específica, obtida em curso superior de graduação, correspondente a Licenciatura Plena ou Licenciatura Curta.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo será concedida aos funcionários dos Poderes Legislativo e Judiciário e Tribunal de Contas do Estado, regidos pela Lei nº 749/53, ocupantes de cargos de provimento efetivo equivalentes aos dos grupos citados no "caput" deste artigo, para cujo desempenho é exigida habilitação legal de nível superior.

§ 3º - A concessão da gratificação de nível superior, exclui a percepção de qualquer outra vantagem, ressalvadas as estatuídas na Lei nº 749/53.

§ 4º - O valor pago ao funcionário a título de gratificação de nível superior será integrado nos cálculos dos proventos da respectiva aposentadoria ou disponibilidade.”

Art. 10 – REVOGADO.

Este dispositivo foi revogado através da Lei 5.232, de 18/07/85.

* Este dispositivo foi revogado através da Lei nº 5.378, de 15/07/87, publicada no DOE nº 26.023, de 16/07/87. – Apesar de já revogado conforme nota acima.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 10 - Ao funcionário público que tenha o exercício por período superior a 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) alternados, de Função Gratificada prevista no art. 138, I da Lei nº 749/53, fica assegurado, a contar de 1º de março de 1982 a percepção da referida gratificação.

§ 1º - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, a gratificação será devida na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, até o limite máximo de 100% (cem por cento) do valor da aludida gratificação.



Assembléia Legislativa do Estado do Pará

§ 2º - Não fará jús à vantagem prevista neste artigo, o funcionário enquanto no exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

§ 3º - A vantagem definida neste artigo, inclusive para efeito de aposentadoria, não será cumulativa com outra função gratificada que tenha exercido o funcionário.

§ 4º - Quando mais de uma função tenha sido exercida, será atribuída a de maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de três anos consecutivos, ou padrão imediatamente inferior se menor o lapso de tempo desse exercício.”

Art. 11 - A Categoria Funcional Procurador da Fazenda Estadual, Código GEP-SJ-201, do Grupo Serviços Jurídicos, passa a integrar o Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, sob a denominação de Procurador Fiscal, Código GEP-TAF-504.

Parágrafo Único - Poderá o Chefe do Poder Executivo atribuir aos ocupantes dos cargos que integram a Categoria Funcional, acima mencionada, gratificação de produtividade nos termos da Lei nº 4.473, de 09 de julho de 1973, e legislação subsequente.

Art. 12 – REVOGADO.

* Este dispositivo foi revogado através da Lei nº 5.378, de 15/07/87, publicada no DOE nº 26.023, de 16/07/87. – Apesar de já revogado conforme nota acima.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 12 - Fica atribuída, a partir de 1º de janeiro de 1982, representação mensal de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base aos ocupantes dos cargos de Secretário do Ministério Público, Secretário do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Secretário Legislativo, Promotor Público da Capital, Promotor Público do Interior, Curador, Assistente Judiciário do Cível, Advogado do Ofício Junto aos Juizes Penais, Advogados de Ofício Junto à Justiça Militar, Promotor da Justiça Militar, Sub-Procurador, Assistente Judiciário-Chefe e Assistente Judiciário Auxiliar.”

Art. 13 - Os escrivães que constitui o Quadro do Tribunal de Justiça, Corregedoria Geral, Repartição Criminal, Auditoria Militar do Estado e Assistência Judiciária do Cível, terão seus vencimentos básicos equiparados aos de nível PJ-AJ-5.

Parágrafo único – REVOGADO.

* Este dispositivo foi revogado através da Lei nº 5.378, de 15/07/87, publicada no DOE nº 26.023, de 16/07/87. – Apesar de já revogado conforme nota acima.

* A redação revogada continha o seguinte teor:



Assembléia Legislativa do Estado do Pará

“Parágrafo Único - A equiparação de que trata o "caput" deste artigo é extensiva ao cargo de Escrivão-Secretário da Repartição Criminal.”

Art. 14 – REVOGADO.

* Este dispositivo foi revogado através da Lei nº 5.378, de 15/07/87, publicada no DOE nº 26.023, de 16/07/87. – Apesar de já revogado conforme nota acima.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 14 - Os Oficiais de Justiça da Capital terão seus vencimentos-base equiparados ao do nível PJ-AJ-1.”

Art. 15 - Os oficiais de Justiça do Interior perceberão vencimentos de Cr\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos cruzeiros), a contar de 1º de janeiro de 1982, reajustáveis com a fixação dos novos níveis de salárimínimo regional, nos termos do disposto na Lei nº5.008, de 10 de dezembro de 1981.

Art. 16 - A gratificação especial prevista na Lei nº 4.949, de 18/02/81, será incorporada aos proventos da aposentadoria dos servidores que a tenham percebido no mínimo durante 12 (doze) meses.

Art. 17 - Ficam criados no Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado 7 (sete) cargos de provimento efetivo de Secretário de Comissão Técnica, com o vencimento correspondente ao do nível PL-AL-2.

Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, semestralmente, nos dias 1º de março e 1º de setembro de cada ano, o reajustamento dos vencimentos percebidos pelos servidores públicos em geral, de acordo com as disponibilidades financeiras do Estado.

* Este Art. 18 está em vigência apesar da revogação desta Lei através da Lei nº 5.127, de 1984.

Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar todos os atos que se fizerem necessários à execução da presente Lei.

Art. 20 - Os encargos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidos pelas dotações próprias do Orçamento do Estado, respeitados os limites fixados na Lei nº 5.009, de 10 de dezembro de 1981.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagirão a 1º de março de 1982, revogadas as disposições em contrário, especialmente os



Assembléia Legislativa do Estado do Pará

parágrafos 1º e 2º do artigo 10 e artigo 11 da Lei nº 4.842/79; § 1º do artigo 2º da Lei nº 4.645/76; artigo 16 da Lei nº 4.957/81 e as constantes da Lei nº 4.597/75.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 05 de abril de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES

Governo do Estado

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER

Secretário de Estado do Interior e Justiça

JOÃO MARIA LOBATO DA SILVA

Secretário de Estado da Fazenda

PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL

Secretário de Estado de Saúde Pública

RUTE MARIA CASTRO DA COSTA

Secretária de Estado da Educação

ÍTALO CLÁUDIO FALESÍ

Secretário de Estado da Agricultura

PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA

Secretário de Estado de Segurança Pública

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

OLAVO DE LIRA MAIA

Secretário de Estado de Cultura, Desportos e Turismo



Assembléia Legislativa do Estado do Pará

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 5.127, DE 31 DE MAIO DE 1984

Autoriza o Poder Executivo a proceder reajuste de vencimentos e salários dos Servidores Públicos Civis do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ,
estatuí e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, nos meses de maio e novembro do corrente ano reajuste dos vencimentos e salários percebidos pelos servidores públicos civis do Estado, de acordo com as disponibilidades financeiras do Estado.

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, excetuando-se o art. 18 da Lei n° 5.020/82, que continuará em pleno vigor.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1984.

LAÉRCIO DIAS FRANCO

Governador do Estado, em exercício

ALDO DA COSTA E SILVA

Secretário de Estado de Administração

ITAIR SÁ DA SILVA

Secretário de Estado de Justiça

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda

MANOEL ACÁCIO O. DE ALMEIDA E SILVA

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

LUIZ EDUARDO SOARES CARNEIRO

Secretário de Estado da Saúde Pública

WILTON DE QUEIROZ MOREIRA

Secretário de Estado de Educação

JOÃO BATISTA DE MELO BASTOS

Secretário de Estado de Agricultura

ARNALDO MORAES FILHO

Secretário de Estado de Segurança Pública

SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE

Secretário de Estado de Planejamento e

Coordenação Geral

ACYR PAIVA PEREIRA DE CASTRO

Secretário de Estado de Cultura, Desporto e Turismo

DOE N° 25.265, DE 18/06/1984



Assembléia Legislativa do Estado do Pará

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.378, DE 15 DE JULHO DE 1987.

Dispõe sobre os salários, vencimentos, soldos, proventos e vantagens dos funcionários, servidores e empregados, ativos e inativos do Estado, seus reajustes e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Rege-se-ão, pelo regime estabelecido nesta Lei, todos os servidores ativos e inativos dos órgãos da administração pública estadual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica excluído do regime desta Lei o Magistério, devendo regular-se por seu estatuto próprio.

Art. 2º - A carga horária laboral dos servidores da administração pública estadual será de trinta horas semanais para os de nível superior e VETADO de nível médio, e ressalvados os limites fixados em Lei Federal para as jornadas de trabalho consideradas especiais.

§ 1º - Os ocupantes dos cargos de profissionais em saúde do interior do Estado, do grupo Polícia Civil GEP-PC-700, tributação, arrecadação e fiscalização GEP-TAF-500, direção e assessoramento superior GEP-DAS-010 e os do grupo de apoio ao sistema unificado de pagamento de pessoal GAS-SUP terão jornada de trabalho de quarenta horas semanais VETADO.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos pertencentes às categorias GEPPC-701, VETADO, GEP-PC-705, GEP-PC-706, VETADO, GEP-PC-710, do grupo de Polícia Civil, deverão ter jornada de trabalho em regime de tempo integral VETADO.

Art. 3º - V E T A D O.

Art. 4º - As funções e cargos do Quadro de Pessoal dos Órgãos de Administração Pública Estadual, que estejam sob a tutela da Consolidação das Leis do Trabalho, ficam transformados em cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, com as nomenclaturas, códigos, níveis e vencimentos constantes dos seus respectivos planos de classificação de cargos.

§ 1º - Terão os empregados estáveis VETADO o prazo de 60 dias a contar da publicação desta Lei, para exercerem o direito de opção VETADO.

§ 2º - Os que optarem pelo regime celetista passarão a integrar quadro



Assembléia Legislativa do Estado do Pará

suplementar em extinção.

Art. 5º - Ficam extintos, nos Órgãos da Administração Direta Estadual e Autárquicos, bem como nos Poderes Legislativo e Judiciário, Tribunal de Contas do Estado e Conselho de Contas dos Municípios, ressalvado o disposto no artigo anterior, os quadros de pessoal regulados pela Consolidação das Leis do trabalho.

Art. 6º - O funcionário, cujo cargo tenha sido transformado na forma do artigo 4º desta Lei, passará a perceber os vencimentos correspondentes ao cargo advindo da transformação, vedada, daí em diante, percepção de qualquer vantagem adicional, exceto adicional por tempo de serviço.

Art. 7º - O Regime Jurídico, a que ficarão subordinados os que forem admitidos no Serviço Público Estadual a partir da vigência desta Lei, será o estatutário, vedada e nula de pleno direito qualquer contratação ou admissão por outro regime ressalvado o disposto VETADO desta Lei.

Art. 8º - Nenhum servidor público, qualquer que seja a natureza de seu vínculo com a administração, perceberá remuneração mensal inferior a hum (01) ou superior a cinquenta (50) salários mínimos, abrangidas, no limite máximo, todas as parcelas adicionais ao vencimento, sem exceção de nenhuma, a não ser gratificação quinquenal, e ressalvado o disposto no artigo 119, inciso III da Constituição Estadual.

Art. 9º - Ficam suprimidas todas as gratificações cujas concessões tenham sido efetuadas sem definição legal ou atribuídas em razão de atividades, cargo ou função não efetivamente exercidos.

§ 1º - Ficam incorporadas, aos respectivos vencimentos, todas e quaisquer gratificações pagas, a qualquer título, a funcionários, servidores e empregados da Administração Pública Estadual, desde que atribuídas em razão do exercício de atividade compatível com a sua percepção, vedadas novas concessões.

§ 2º - A incorporação a que se refere o parágrafo anterior não será feita à remuneração daqueles que em regime celetista, tiveram por este optado, nos termos do § 2º do artigo 4º desta Lei, inadmitida a possibilidade de redução de sua remuneração.

§ 3º - Fica extinta a gratificação do tempo integral a funcionário, servidor ou empregado dos órgãos da Administração Pública Estadual, assim como das Fundações mantidas pelo Estado, e aos inativos, excetuados os ocupantes dos cargos do Grupo Polícia Civil GEP-PC-700 e policiais lotados no interior, aos vencimentos dos quais deverá todavia ser incorporada.

§ 4º - Os auxílios para moradia e transporte, previsto na Lei Complementar Federal nº 54, de 22.12.66, somente serão pagos aos magistrados, VETADO mais



Assembléia Legislativa do Estado do Pará

desde que definida por Lei de iniciativa do Poder Executivo Estadual.

§ 5º - O adicional por tempo de serviço pago aos funcionários, servidores e empregados dos Órgãos da Administração Pública Estadual, inclusive das Fundações mantidas pelo Estado, assim como aos inativos, será calculado, a cada período de cinco anos de serviço público efetivo, à razão de cinco por cento (5%) de seus vencimentos ou salários, até o máximo de sete períodos vedada, em qualquer hipótese, a adoção de critérios com efeitos multiplicadores, e a inclusão, no cálculo de vantagens de qualquer natureza.

Art. 10 - Os integrantes do grupo magistério, terão gradativamente absorvida, a seus vencimentos, a gratificação de nível superior a que tiverem direito, cessando a percepção de tal gratificação quando atingido o teto salarial previsto na Lei nº 5.351, de 21.11.86.

Art. 11 - Não poderá a gratificação intitulada "vantagem pessoal", de que trata o parágrafo 1º do artigo 12 da Lei nº 4.621, de 18.05.76, ser incorporada aos vencimentos de quem a venha percebendo.

Art. 12 - Ficam reajustados, conforme tabelas anexas a esta lei, os vencimentos e salários dos funcionários, servidores e empregados públicos civis do Estado.

§ 1º - Os vencimentos e salários dos ocupantes dos cargos e funções não relacionados nas tabelas de que trata o caput deste artigo, serão objeto de Lei específica.

§ 2º - Os vencimentos e salários, definidos de acordo com as tabelas de que trata o caput deste artigo serão reajustados VETADO tendo como data base o dia 1º de maio de cada ano.

Art. 13 - Os proventos de inativos ficam reajustados na mesma proporção do reajuste concedido ao pessoal em atividade, observada a legislação própria pertinente ao assunto.

Art. 14 - Será computado, para efeito de aposentadoria pelo Estado, o tempo de efetivo serviço público Civil e Militar, Federal, Estadual ou Municipal VETADO.

Art. 15 - Fica vedada a acumulação de proventos pelo aposentado com remuneração pelo exercício de cargo, emprego ou função pública na Administração Pública Estadual exceto quanto ao exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão ou em decorrência de contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 16 - As Pensões Especiais, não vinculadas a valor de referência, ficam reajustadas pelo mesmo índice de reajustamento de proventos de inatividade, e fixada a menor pensão no mínimo estabelecido pelo artigo 8º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os proventos dos funcionários em disponibilidade ou aposentados nos cargos de Adjunto de Promotor ficam reajustados pelo mesmo



Assembléia Legislativa do Estado do Pará

índice previsto no caput deste artigo.

Art. 17 - As despesas decorrentes do reajustamento dos vencimentos, salários, soldos, proventos e vantagens dos funcionários, servidores e empregados, ativos e inativos do Estado, na conformidade no disposto por esta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Estado.

Art. 18 - Não poderão os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário fixar vencimentos reciprocamente superiores aos entre si pagos, para cargos correspondentes.

§ 1º - Observado o disposto neste artigo, não será permitida, a qualquer título, vinculação ou equiparação para efeito de remuneração do pessoal do serviço público estadual.

§ 2º - Os proventos dos funcionários inativos da Administração Pública Estadual, não poderão ser revisionados para fins de equiparação à remuneração percebida por funcionários na atividade, em cargos equivalente.

§ 3º - Só será permitida a revisão a que alude o parágrafo anterior, se tiver por objetivo a equiparação de proventos do inativo ao vencimento básico do funcionário em atividade, excluídas, para esse fim, eventuais vantagens inerentes ao exercício efetivo do cargo, não conquistadas, quando na ativa, pelo aposentado.

§ 4º - Não poderão os proventos de aposentadorias, em nenhum caso, exceder a remuneração percebida na atividade, exceto quando se trate de ex-combatente que tenha, efetivamente, participado de operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira e em zona de guerra definida por Lei, na Segunda Guerra Mundial.

Art. 19 - Excepcionadas as hipóteses previstas no artigo 107 da Carta Constitucional do Estado, não poderá haver, de modo algum, acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos.

Art. 20 - O regime jurídico dos servidores contratados para a execução de serviços temporário, ou para função de natureza técnica especializada, será estabelecido em Lei especial.

Art. 21 - A situação funcional dos Policiais Militares, nos termos do artigo 117, § 4º da Carta Constitucional do Estado, será regulada por Lei própria, onde serão observadas, no que couber, as normas gerais desta Lei no que concerne aos seus soldos e vantagens.

Art. 22 - Fica proibida, a partir da vigência desta Lei, a concessão de pensões não constitucionalmente previstas e não definidas em Lei emanada de iniciativa do Poder Executivo.



Assembléia Legislativa do Estado do Pará

Art. 23 - Os vencimentos dos membros do Tribunal de Contas do Estado, Conselho de Contas do Municípios, Poder Judiciário e Ministério Público, assim como os auxílios para moradia e para transporte, ou quaisquer outras vantagens que não lhes estejam constitucionalmente asseguradas, só poderão ser objeto de fixação através de Lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 24 - Os funcionários, servidores e empregados que tenham sido cedidos com ônus para o Estado ou de um órgão estadual para o outro, terão direito à opção pela maior remuneração, vedada, em tal hipótese, a percepção de gratificação adicional a qualquer título.

Parágrafo Único - Aos servidores de outras esferas de Governo, cedidos com ônus para o Estado, que em decorrência do ato de cessão houver comprovado perda da remuneração, ser-lhe-á a critério exclusivo do Chefe do Poder Executivo Estadual, atribuída compensação de até cinquenta por cento (50%) do vencimento correspondente ao cargo que esteja ocupando.

Art. 25 - Ficam mantidas as gratificações devidas pela participação, em Conselhos e Órgãos Colegiados da Administração Direta e Indireta, na forma da Legislação em vigor, e aos Estatutos das Entidades a que pertençam tais Conselhos e Órgãos.

Art. 26 - Terão direito ao recebimento proporcional aos dias de exercício, a título de gratificação provisória de função, os ocupantes interinos de cargos, a cujos titulares estejam substituindo.

Art. 27 - Fica vedada a instituição de vencimentos ou vantagens a Servidores dos Órgãos da Administração Pública Estadual que tomem como base os vencimentos dos Secretários de Estado ou que ultrapassem suas remunerações.

Art. 28 - Não poderão os Órgãos da Administração Pública Estadual fixar ou pagar vencimentos e vantagens a seus funcionários, servidores e empregados, se não quando autorizados por Lei oriunda do Poder Executivo ou provocada pelos demais Poderes do Estado (VETADO).

Art. 29 - Fica desmembrada a Assessoria Especial do Governador do Estado, nos cargos de Assessor Especial e de Assessor de Gabinete, com as referências e respectivos vencimentos definidos no Anexo desta Lei.

§ 1º - Os Assessores Especiais terão a responsabilidade de prestar assessoramento ao Chefe do Poder Executivo Estadual ou a quem por este for designado, em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

§ 2º - Os Assessores de Gabinete terão por incumbência dar assessoramento, quando solicitado, ao Chefe do Poder Executivo Estadual ou a quem este designar, sem obrigatoriedade de observância do regime estabelecido no parágrafo anterior.



Assembléia Legislativa do Estado do Pará

Art. 30 - Ficam reenquadrados a partir da vigência desta Lei, os atuais Assessores Especiais do Governador, no cargo de Assessores de Gabinete I, cabendo exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo nomear daí em diante, para os diferentes níveis de seu assessoramento.

Art. 31 - Ficam revogadas as Leis números 702, de 23.11.53, 2.390, de 22.09.61, (VETADO), (VETADO), 3.550, de 26.11.65, (VETADO), 4.291, de 20.12.68, 4.298, de 24.12.68, 4.473, de 09.07.73, 4.781, de 26.06.78, 4.940, de 27.11.80, 5.104, de 21.12.83, 5.110, de 21.12.83, 5.115, de 16.05.84, 5.184, de 06.12.84, 5.186, de 06.12.84, 5.221, de 11.06.85, 5.223, de 12.06.85, 5.232, de 18.06.85, 5.278, de 11.11.85, 5.282, de 11.11.85, 5.283, de 02.12.85, 5.287, de 13.05.85, 5.294, de 23.12.85, 5.303, de 03.01.86, 5.321, de 26.06.86, 5.352, de 25.11.86, 5.356, de 04.11.86, 5.357, de 05.12.86, 5.358, de 05.12.86, assim como os artigos 138, incisos II, III (VETO) 147, 162, 163 e §§ e 213 da Lei 749, de 24.12.53, parágrafo único do art. 1º da Lei 4.569, de 30.06.75, § 1º do art. 12 da Lei 4.621, de 18.05.76, parágrafo único do art. 4º da Lei 4.639, de 24.06.76, art. 2º da Lei 4.731, de 01.07.77, art. 2º da Lei 4.777, de 16.06.78, art. 2º da Lei 4.842, de 21.06.79, § 2º do art. 1º da Lei 4.847, de (VETO) 79, art. 3º da Lei 4.896, de 01.04.80, §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º da Lei 4.897, 01.04.80, art. 4º da Lei 4.913, de 12.09.80, art. 19 da Lei 4.936, de 19.11.80, art. 2º da Lei 4.949, de 18.12.80, arts. 3º, 9º, 10 e 11 da Lei 4.957, de 13.04.81, incisos II, V e X do art. 212 e alíneas d e e do art. 237 da Lei 5.008, de 10.12.81, arts. 2º, 9º, 10, 12, 13, parágrafo único, e 14 da Lei 5.020, de 05.04.82, § 2º do art. 2º da Lei 5.021, de 05.04.82, art. 8º da Lei 5.022, de (VETO) 82, parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei 5.067-A, de 08.04.83, §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei 5.214, de 19.04.85, §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei 5.277, de 11.11.85, §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei 5.313, de 22.05.86, § 2º do art. 1º da Lei 5.332, de 28.07.86, §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei 5.348, de 21.11.86 e parágrafo único do art. 1º da Lei 5.349, de 21.11.86 e mais os Decretos 1.514, de 14.04.81, 1.782, de 14.08.81, em seu art. 3º, 3.411, de 11.09.84, em seu art. 3º, 6.627, de 23.04.69, 2.176, de 05.04.82 e 11.155, de 14.03.79, além do Decreto Lei nº 4, de 09.04.69 e demais disposições em contrário, inclusive as constantes de Portarias e Resoluções.

Art. 32 - Será regulamentada esta Lei, mediante Decreto, no prazo máximo de trinta (30) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 33 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de maio de 1987.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 15 de julho de 1987.

HÉLIO MOTA GUEIROS
Governador do Estado
MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES



Assembléia Legislativa do Estado do Pará

Secretária de Estado de Administração
ITAIR SÁ DA SILVA
Secretário de Estado de Justiça
FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado da Fazenda
PAULO ELCÍDIO CHAVES NOGUEIRA
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas
NILO ALVES DE ALMEIDA
Secretário de Estado de Saúde Pública
THEREZINHA MORAES GUEIROS
Secretária de Estado de Educação
CLÁUDIO FURMAN
Secretário de Estado de Agricultura
Cel. PM ANTÔNIO CARLOS DA SILVA GOMES
Secretário de Estado de Segurança Pública
AMILCAR ALVES TUPIASSU
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
GUILHERME MAURÍCIO DE SOUZA MARCOS DE LA PENHA
Secretário de Estado de Cultura, Desportos e Turismo
NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração
ROMERO XIMENES PONTE
Secretário de Estado do Trabalho e promoção Social
DOE N° 26.023, DE 16.07.1987

ANEXOS

PODER EXECUTIVO
CARGOS VENCIMENTOS
DESCRIÇÃO I II
AGENTE DE ELETRICIDADE
AGENTE DE CARPINTARIA
AGENTE DE MECÂNICA 2.750,00 3.080,00
AGENTE DE TRANSPORTE FLUVIAL

CARGOS VENCIMENTOS
DESCRIÇÃO I II



Assembléia Legislativa do Estado do Pará

AGENTE DE SOLDAGEM
AGENTE DE OPERAÇÕES GRÁFICAS
AGENTE DE FOTOGRAFIA
AGENTE DE ASSUNTOS CULTURAIS
AUXILIAR DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS 2.310,00 2.588,00

AGENTE DE TERAPIA OCUPACIONAL
AGENTE DE ARTES PRÁTICAS
CARGOS VENCIMENTOS
DESCRIÇÃO I II
DATILÓGRAFO 2.200,00 2.464,00

CARGOS VENCIMENTOS
DESCRIÇÃO I II
AGENTE DE PORTARIA
VIGIA 2.000,00 2.240,00

CARGOS VENCIMENTOS
DESCRIÇÃO I II
AUXILIAR DE SAÚDE
AUXILIAR DE REABILITAÇÃO (SAÚDE)
AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA 2.060,00 2.308,00

TÉCNICO EM RADIOTERAPIA
AUXILIAR DE INFORMÁTICA (SAÚDE)
CARGOS VENCIMENTOS
DESCRIÇÃO I II
AGENTE DE SAÚDE
TÉCNICO DE LABORATÓRIO 2.020,00 2.263,00

TÉCNICO DE SANEAMENTO
CARGOS VENCIMENTOS
DESCRIÇÃO I II
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES 2.020,00 2.263,00

INSPETOR DE ALUNOS
CARGOS VENCIMENTOS



Assembléia Legislativa do Estado do Pará

DESCRIÇÃO I II
AGENTE DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS
AUXILIAR DE ENGENHARIA
AUXILIAR DE REABILITAÇÃO
(EDUCAÇÃO)
TÉCNICO DE CONTABILIDADE 3.520,00 3.943,00

AUXILIAR DE INFORMÁTICA
(M. AGRÍCOLA)
CARGOS VENCIMENTOS
DESCRIÇÃO I II
AUXILIAR TÉCNICO 3.960,00 4.436,00

CARGOS VENCIMENTOS
DESCRIÇÃO I II
AGENTE ADMINISTRATIVO 3.220,00 3.607,00

CARGOS VENCIMENTOS
DESCRIÇÃO I II
AGENTE PRISIONAL 3.200,00 3.584,00

CARGOS VENCIMENTOS
DESCRIÇÃO I II
MOTORISTA 3.060,00 3.450,00

CARGOS VENCIMENTOS
DESCRIÇÃO I II III IV
MOTORISTA POLICIAL 5.555,00 6.110,00 6.271,00 7.393,00

CARGOS VENCIMENTOS
DESCRIÇÃO I II III IV
DELEGADO DE POLÍCIA 18.432,00 20.275,00 24.330,00 26.763,00

CARGOS VENCIMENTOS
DESCRIÇÃO I II III IV
MÉDICO LEGISTA
PERITO CRIMINAL 16.197,00 17.978,00 19.956,00 22.151,00



Assembléia Legislativa do Estado do Pará

CARGOS VENCIMENTOS

DESCRIÇÃO

DELEGADO DO INTERIOR (SEDE) S/S 2.600,00

COMISSÁRIO DO INTERIOR (SEDE)

COMISSÁRIO ESPECIAL S/S

DELEGADO DISTRIITAL S/S 2.100,00

ESCRIVÃO DO INTERIOR S/S

SSP - 4 DELEGADO AUXILIAR 2.667,00

CARGOS VENCIMENTOS

DESCRIÇÃO I II III IV

PERITO POLICIAL 6.536,00 7.285,00 8.086,00 8.976,00

CARGOS VENCIMENTOS

DESCRIÇÃO I II III IV

PAPILOSCOPISTA 5.469,00 6.070,00 6.738,00 7.479,00

CARGOS VENCIMENTOS

DESCRIÇÃO I II III IV

AUX. TÉC. POL. CIENTÍFICA 3.920,00 4.351,00 4.829,00 5.361,00

CARGOS VENCIMENTOS

DESCRIÇÃO I II III IV

ESCRIVÃO DE POLÍCIA 7.457,00 8.202,00 9.022,00 9.924,00

CARGOS VENCIMENTOS

DESCRIÇÃO I II III IV

INVESTIGADOR DE POLÍCIA 6.040,00 6.644,00 7.308,00 8.039,00

CARGOS VENCIMENTOS

DESCRIÇÃO I II III IV

TÉCNICO DE PLANEJAMENTO 11.964,00 16.510,00 20.000,00 23.600,00

CARGOS VENCIMENTOS

DESCRIÇÃO I II III IV

FISCAL DE TRIB. ESTADUAIS 30.322,00 34.000,00 40.000,00 XXX



Assembléia Legislativa do Estado do Pará

CARGOS VENCIMENTOS

DESCRIÇÃO I II III IV

PROCURADOR FISCAL 32.141,00 36.000,00 41.500,00 XXX

CARGOS VENCIMENTOS

DESCRIÇÃO I II III IV

AGENTE AUX. DE

FISCALIZAÇÃO

AGENTE TRIBUTÁRIO 13.016,00 14.600,00 XXX XXX

CARGO EM COMISSÃO REMANESCENTE VENCIMENTO

DESCRIÇÃO I

ASSESSOR JURÍDICO CC-1 3.000,00

DIRETOR PESSOAL/FINANÇAS CC-3 2.700,00

ASSESSOR ARTÍSTICO CC-9 2.400,00

DIRETOR DE DIVISÃO REGIONAL CC-11 2.128,00

TESOUREIRO CC-13 2.000,00

CARGOS VENCIMENTOS

DESCRIÇÃO I II

PROCURADOR DO ESTADO 27.873,00 31.218,00

CARGOS VENCIMENTOS

DESCRIÇÃO I II

DEFENSOR PÚBLICO 11.964,00 16.510,00

CARGO DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR VENCIMENTO DESCRICÃO

I 16.000,00 DAS-010.1 20.000,00 - DAS-010.2 24.000,00

DAS-010.3 29.000,00 - DAS-010.4 34.000,00 -

DAS-010.5 41.000,00 DAS-010.6

FUNÇÕES GRATIFICADAS VALOR

DESCRIÇÃO I

FG-1 1.350,00

FG-2 1.800,00

FG-3 2.400,00

FG-4 3.000,00



Assembléia Legislativa do Estado do Pará

CARGOS ESPECIAIS VENCIMENTOS

DESCRIÇÃO I

ASSESSOR ESPECIAL 56.000,00

ASSESSOR DE GABINETE II 35.000,00

ASSESSOR DE GABINETE I 25.000,00

CARGO DE DIREÇÃO VENCIMENTOS

DESCRIÇÃO I

PROCURADOR CHEFE 41.000,00

CARGOS VENCIMENTOS

DESCRIÇÃO I II III

ADMINISTRADOR

ARQUITETO

ASSISTENTE JUDICIÁRIO DO SISTEMA

PENAL

ASSISTENTE JURÍDICO

ASSISTENTE SOCIAL

BIBLIOTECONOMISTA

BIÓLOGO

CONTADOR

ECONOMISTA

ENFERMEIRO

ENGENHEIRO

ENGENHEIRO AGRÔNOMO

ESTATÍSTICO 11.964,00, 16.510,00, 20.000,00

FARMACÊUTICO

GEÓLOGO

MÉDICO

MÉDICO VETERINÁRIO

NUTRICIONISTA

ODONTÓLOGO

PSICÓLOGO

SOCIÓLOGO

TÉCNICO EM ASSUNTOS CULTURAIS

TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS

TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL

TÉCNICO EM REABILITAÇÃO



Assembléia Legislativa do Estado do Pará

DESCRIÇÃO I II III
ASSISTENTE TÉCNICO 10.582,00 - -
TÉC. EM ASSUNTOS EDUC. LICENC.
CURTA 10.582,00 14.528,00 17.600,00



Assembléia Legislativa do Estado do Pará

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.838 DE 22 DE MARÇO DE 1994

REDEFINE A COMPOSIÇÃO ORGANIZACIONAL, CRIA E EXTINGUE CARGOS E FUNÇÕES NA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - A Secretaria de Estado de Saúde Pública, criada pela Lei nº 400, de 30.08.1951, passa a ter a seguinte composição organizacional:

I - NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR E ATUAÇÃO COLEGIADA

- a) - Secretário de Estado de Saúde Pública
- b) - Secretário Adjunto
- c) - Conselho Estadual de Saúde

II - NÍVEL DE ATUAÇÃO ESPECIAL

- a) - Hospital de Clínicas "Gaspar Viana"
- b) - Hospital "Ofir Loiola"

III - NÍVEL DE ATUAÇÃO VINCULADA

- a) - Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará - HEMOPA
- b) - Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
- c) - Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará

IV - NÍVEL DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR

- a) - Gabinete do Secretário
- b) - Núcleo de Pesquisa
- c) - Núcleo de Informação em Saúde

V - NÍVEL DE GERÊNCIA SUPERIOR

- a) - Diretoria de Desenvolvimento e Auditoria dos serviços de Saúde
- b) - Diretoria Operacional
- c) - Diretoria Técnica
- d) - Diretoria administrativa e Financeira

VI - NÍVEL DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA E OPERACIONAL



Assembléia Legislativa do Estado do Pará

- a) - Departamento de Análise de Serviços
 - a.1) - Divisão de Serviços Ambulatoriais
 - a.2) - Divisão de serviços Hospitalares
 - a.3) - Divisão de procedimentos Especiais
 - a.1.1) - Seção de Serviços de Alta Complexidade
 - a.1.2) - Seção de Tratamento Fora de Domicílio
 - a.1.3) - Seção de Cadastro
- b) - Departamento de Auditoria em Saúde
 - b.1) - Divisão de Acompanhamento à Unidade Assistencial
 - b.2) - Divisão de Auditoria e Acompanhamento em Saúde
- c) - Departamento de desenvolvimento e Acompanhamento
 - c.1) - Divisão de Apoio à Municipalização
 - c.2) - Divisão de Acompanhamento do SUS
- d) - Departamento de Desenvolvimento da Rede Existencial
 - d.1) - Divisão de Organização e Serviços
 - d.2) - Divisão de Avaliação e Serviços
 - d.3) - Divisão de Operações Especiais
 - d.3.1) - Seção de Marcação de Consultas
 - d.3.2) - Seção de Internação
- e) - Departamento de Saneamento e Engenharia Sanitária
 - e.1) - Divisão de Projeto e Acompanhamento de Obras
 - e.2) - Divisão de Saneamento
- f) - Departamento de Controle de Endemias
 - f.1) - Divisão de Entomologia
 - f.2) - Divisão de Operações de Campo
 - f.3) - Divisão de Epidemiologia de Endemias
 - f.1.1) - Seção de Controle de Malária
 - f.1.2) - Seção de Controle de outras Endemias
- g) - Departamento de Atenção à Saúde
 - g.1) - Divisão de Ações a Grupos Prioritários
 - g.2) - Divisão de Controle de Doenças Transmissíveis
 - g.3) - Divisão de Doenças Crônico - Degenerativas
 - g.4) - Divisão de Saúde Mental
 - g.5) - Divisão de Saúde Bucal
 - g.6) - Divisão de Medicamentos e Material Técnico
 - g.7) - Divisão de Saúde do Trabalhador
- h) - Departamento de Vigilância Sanitária
 - h.1) - Divisão de Controle e Qualidade de Alimentos
 - h.2) - Divisão de Controle Sanitário e Condições do Exercício
 - h.3) - Divisão de Controle Sanitário da Habitação e Trabalho
 - h.4) - Divisão de Controle de Drogas e Medicamentos
 - h.5) - Divisão de Controle de Infecção Hospitalar
- i) - Laboratório Central

Profissional



Assembléia Legislativa do Estado do Pará

Qualidade

- i.1) - Divisão de Biologia Médica
 - i.1.1) - Seção de Análises Clínicas
 - i.1.2) - Seção de Bacteriologia e Micologia
 - i.1.3) - Seção de Imunohematologia
 - i.1.4) - Seção de Citohistopatologia
- i.2) - Divisão de Medicamentos de Bromatologia Química
 - i.2.1) - Seção de Microbiologia Alimentar
 - i.2.2) - Seção de Análise Físico - Química
 - i.2.3) - Seção de Análise de Medicamento
 - i.2.4) - Seção de Toxologia
- i.3) - Divisão de Apoio Técnico Administrativo
 - i.3.1)- Seção de Preparo de Reativo, Meio de Cultura e Controle de Qualidade
 - i.3.2)- Seção de Esterilização
 - i.3.3) -Seção de Informática
 - i.3.4)-Seção de Serviços de Apoio
 - j) - Departamento de Epidemiologia
 - j.1) - Divisão de Estudos Epidemiológicos
 - j.2) - Divisão de Vigilância à Saúde
 - j.3) - Divisão de Imunização
 - j.4) - Divisão de Laboratório
 - j.5) - Divisão de Nutrição
 - 1) - Departamento de Recursos Humanos
 - 1.1) - Divisão de Documentação e Divulgação
 - 1.1.1) - Seção de Biblioteca
 - 1.1.2) - Seção de Editoração e Divulgação
 - 1.2) - Divisão de Direitos e Vantagens
 - 1.2.1) - Seção de Cadastro e Movimentação Funcional
 - 1.2.2) - Seção de Manutenção do Sistema Funcional
 - 1.3) - Divisão de Treinamento
 - 1.3.1) - Seção de Recursos Didáticos
 - 1.4) - Divisão de Educação e Saúde
 - 1.5) - Divisão de Controles de Cargos
 - 1.5.1) - Seção de Publicação
 - 1.5.2) - Seção de Recrutamento e Seleção
 - 1.6) - Divisão de Controle de Salários
 - 1.6.1) - Seção de Manutenção da Folha de Pagamento
 - 1.6.2) - Seção de Controle de Dados Financeiros
 - 1.6.3) - Seção de Encargos
 - 1.6.3.1) Setor de Vale Transporte
 - m) Departamento de Administração e Serviços
 - m.1) Divisão de Almoxarifado
 - m.1.1)Seção de Controle de Estoque
 - m.1.2) Seção de Armazenamento



Assembléia Legislativa do Estado do Pará

- m.2) Divisão de Comunicação
 - m.2.1) Seção de Arquivo
 - m.2.2) Seção de Reprografia
 - m.2.3) - Seção de Protocolo
- m.3) - Divisão de Compras e Patrimônio
 - m.3.1) - Seção de Compras
 - m.3.2) - Seção de Patrimônio
- m.4) - Divisão de Serviços Gerais
 - m.4.1) - Seção de Manutenção
 - m.4.2) - Seção de Transportes
 - m.4.3) - Seção de Zeladoria
- n) - Departamento de Finanças
 - n.1) - Divisão de Execução Orçamentária
 - n.2) - Divisão de Execução Financeira
 - n.3) - Divisão de Prestação de Contas

VII - NÍVEL DE ATUAÇÃO REGIONAL

- a) - Centros Regionais de Saúde
 - a.1) Divisão Técnica
 - a.2) Divisão de Endemias
 - a.3) Divisão de Organização, Controle e Avaliação
 - a.4) Divisão Administrativa
 - a.4.1) Seção de Pessoal
 - a.4.2) Seção Orçamentária e Financeira
 - a.4.3) Seção de Serviços Gerais
 - a.5) Unidade Mista
 - a.6) Unidade de Referência Especializada
 - a.7) Unidade Especial
 - a.8) Unidade de Reabilitação
 - a.9) Centros de Saúde
 - b) Hospital Regional
 - b.1) Setor Administrativo
 - b.1.1) Seção de Recursos Humanos
 - b.1.2) Seção Orçamentário e Financeiro
 - b.1.3) Seção de Serviços Gerais
 - b.2) Divisão de Clínicas
 - b.2.1) Seção de Diagnóstico e Terapia
 - b.2.2) Seção de Informação, Estatística e Epidemiologia
- Parágrafo Único - O Organograma Contendo a Composição Organizacional da Secretaria de Estado de Saúde Pública, encontra-se

anexo a esta Lei.

Art. 2º - O quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde Pública, é integrado por cargos efetivos, comissionados e funções gratificadas, conforme os anexos



Assembléia Legislativa do Estado do Pará

desta Lei.

Art. 3º - O quadro de cargos efetivos passa a ter a qualificação apresentada no anexo II desta Lei.

Parágrafo Único - Os cargos de Técnicos em Assuntos Educacionais, Técnicos na Área de Saúde Pública, Técnico em Reabilitação, Auxiliar de Saúde, Agente de Saúde, Técnico em Laboratório, Técnico em Radioterapia, Auxiliar de Informática, Auxiliar de atividades Agropecuária, Agente de Terapia Ocupacional e Técnico de Planejamento, são considerados em extinção, sendo vedado o preenchimento dos mesmos quando ocorrer a vacância.

Art. 4º - Ficam extintos todos os cargos comissionados de Direção e Assessoramento Superior (DAS) e Funções Gratificadas (FG) que não estejam contidos nesta Lei.

Art. 5º - Ficam considerados efetivos os servidores da SESPA, em exercício na data de promulgação da Constituição Federal, há pelo menos 5 (cinco) anos continuados.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma comissão mista de 3 (três) membros, sob a Presidência da Secretaria de Estado de Administração - SEAD, para proceder o enquadramento do pessoal efetivo, conforme o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 6º - As competências das Unidades Administrativas, ora instituídas, serão estabelecidas em Regimento Interno, aprovado por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único - O Regimento Interno do Conselho Estadual de Saúde terá ato específico aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 7º - As Estruturas Organizacionais do Hospital de Clínicas Gaspar Viana, Hospital Ofir Loiola, Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará e Companhia de Saneamento do Pará e Fundação Santa Casa de Misericórdia, terão suas estruturas organizacionais definidas em lei específica.

Art. 8º - As despesas oriundas desta Lei ficam por conta dos recursos disponíveis no orçamento do Estado.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Assembléia Legislativa do Estado do Pará

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 23 de
março de 1994.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do estado do Pará
GILLENO MILLER CHAVES
Secretário de Estado de administração
WILSON MODESTO FIGUEIREDO
Secretário de estado de Justiça
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda
PAULO SÉRGIO FONTES DO NASCIMENTO
Secretário de estado de Viação e Obras Pública
ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA
Secretário de Estado de Saúde Pública
ROMERO XIMENES FONTES
Secretário de Estado de Educação
PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Agricultura
ALCIDES DA SILVA ALCÂNTARA
secretário de Estado de segurança Pública
MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
GUILERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DA LA PENHA
Secretário de Estado da cultura
LUIZ PANIAGO DE SOUZA
Secretário de Estado de Indústria Comércio e Mineração
ROBERTO RIBEIRO CORRÊA
Secretário de Estado de Trabalho e Promoção Social
ANTONIO CESAR PINHO BRASIL
Secretário de Estado de Transportes
WILSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

ANEXO I

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Nº Carg. DENOMINAÇÃO CÓDIGO e func.

01 Secretário Adjunto GEP-DAS-011.6
13 Assessor GEP-DAS-011.4
10 Assessor GEP-DAS-011.3
01 Chefe de Gabinete do Secretário GEP-DAS-011.4
01 Coordenador do Núcleo de Pesquisa GEP-DAS-011.4



Assembléia Legislativa do Estado do Pará

01 Coordenador do Núcleo de Informação em Saúde GEP-DAS-011.4

11 Coordenador de Grupos de Trabalho GEP-DAS-011.3

01 Diretoria de Desenvolvimento e Auditoria dos

Serviços de Saúde GEP-DAS-011.5

01 Diretor Operacional GEP-DAS-011.5

01 Diretor Técnico GEP-DAS-011.5

01 Diretor Administrativo e Financeiro GEP-DAS-011.5

01 Diretor do Departamento de Análise e Serviços GEP-DAS-011.4

01 Diretor do Departamento de Auditoria em Saúde GEP-DAS-011.4

01 Diretor do Depto. de Desenvolvimento e Acompanhamento GEP-DAS-011.4

01 Diretor do Depto. de Desenvolvimento da Rede Assistencial GEP-DAS-011.4

01 Diretor do Departamento de Saneamento e Engenharia Sanitária GEP-DAS-011.4

01 Diretor do Departamento de Controle de Endemias GEP-DAS-011.4

01 Diretor do Departamento de Atenção à Saúde GEP-DAS-011.4

01 Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária GEP-DAS-011.4

01 Diretor do Laboratório Central GEP-DAS-011.4

01 Diretor do Departamento de Epidemiologia GEP-DAS-011.4

01 Diretor do Departamento de Recursos Humanos GEP-DAS-011.4

01 Diretor do Departamento de Administração e Serviços GEP-DAS-011.4

01 Diretor do Departamento de Finanças GEP-DAS-011.4

13 Diretoria de Centros Regionais GEP-DAS-011.4

05 Diretor de Hospital Regional GEP-DAS-011.4

01 Chefe da Divisão de Serviços Ambulatoriais GEP-DAS-011.3

01 Chefe da Divisão de Serviços Hospitalares GEP-DAS-011.3

01 Chefe da Divisão de Procedimentos Especiais GEP-DAS-011.3

01 Chefe da Divisão de Acompanhamento à Unidade Assistencial GEP-DAS-011.3

01 Chefe da Divisão de Auditoria e Acompanhamento em Saúde GEP-DAS-011.3

01 Chefe da Divisão de Apoio à Municipalização GEP-DAS-011.3

01 Chefe da Divisão de Acompanhamento do SUS GEP-DAS-011.3

01 Chefe da Divisão de Organização e Serviços GEP-DAS-011.3

01 Chefe da Divisão de Avaliação e Serviços GEP-DAS-011.3

01 Chefe da Divisão de Operações Especiais GEP-DAS-011.3

01 Chefe da Divisão de Projetos e Acompanhamento de Obras GEP-DAS-011.3

01 Chefe da Divisão de Saneamento GEP-DAS-011.3

01 Chefe da Divisão de Entomologia GEP-DAS-011.3

01 Chefe da Divisão de Operações de Campo GEP-DAS-011.3

01 Chefe da Divisão de Epidemiologia de Endemias GEP-DAS-011.3

01 Chefe da Divisão de Ações e Grupos Prioritários GEP-DAS-011.3

01 Chefe da Divisão de Doenças Transmissíveis GEP-DAS-011.3

01 Chefe da Divisão de Doenças Crônico-Degenerativas GEP-DAS-011.3



Assembléia Legislativa do Estado do Pará

- 01 Chefe da Divisão de Saúde Mental GEP-DAS-011.3
- 01 Chefe da Divisão de Saúde Bucal GEP-DAS-011.3
- 01 Chefe da Divisão de Medicamentos e Material Técnico GEP-DAS-011.3
- 01 Chefe da Divisão de Saúde do Trabalhador GEP-DAS-011.3
- 01 Chefe da Divisão de Controle e Qualidade de Alimentos GEP-DAS-011.3
- 01 Chefe da Divisão de Controle Sanitário e Condições do Exercício Profissional GEP-DAS-011.3
- 01 Chefe da Divisão de Controle Sanitário da Habilitação e Trabalho GEP-DAS-011.3
- 01 Chefe da Divisão de Controle de Drogas e Medicamentos GEP-DAS-011.3
- 01 Chefe da Divisão de Infecção Hospitalar GEP-DAS-011.3
- 01 Chefe da Divisão de Biologia Médica GEP-DAS-011.3
- 01 Chefe da Divisão de Medicamentos de Bromatologia Química GEP-DAS-011.3
- 01 Chefe da Divisão de Apoio Técnico-Administrativo GEP-DAS-011.3
- 01 Chefe da Divisão de Estudos Epidemiológicos GEP-DAS-011.3
- 01 Chefe da Divisão de Vigilância à Saúde GEP-DAS-011.3
- 01 Chefe da Divisão de Imunização GEP-DAS-011.3
- 01 Chefe da Divisão de Laboratório GEP-DAS-011.3
- 01 Chefe da Divisão de Nutrição GEP-DAS-011.3
- 01 Chefe da Divisão de Documentação e Divulgação GEP-DAS-011.3
- 01 Chefe da Divisão de Direitos e Vantagens GEP-DAS-011.3
- 01 Chefe da Divisão de Treinamento GEP-DAS-011.3
- 01 Chefe da Divisão de Educação e Saúde GEP-DAS-011.3
- 01 Chefe da Divisão de Controle de Cargos GEP-DAS-011.3
- 01 Chefe da Divisão de Controle de Salários GEP-DAS-011.3
- 01 Chefe da Divisão de Almoxarifado GEP-DAS-011.3
- 01 Chefe da Divisão de Comunicação GEP-DAS-011.3
- 01 Chefe da Divisão de Compras e Patrimônio GEP-DAS-011.3
- 01 Chefe da Divisão de Serviços Gerais GEP-DAS-011.3
- 01 Chefe da Divisão de Execução Orçamentária GEP-DAS-011.3
- 01 Chefe da Divisão de Execução Financeira GEP-DAS-011.3
- 01 Chefe da Divisão de Prestação de Contas GEP-DAS-011.3
- 13 Chefe da Divisão Técnica de Centro Regional GEP-DAS-011.3
- 13 Chefe da Divisão de Endemias de Centro Regional GEP-DAS-011.3
- 13 Chefe da Divisão de Organização, Controle e Avaliação do Centro Regional GEP-DAS-011.3
- 13 Chefe da Divisão Administrativa de Centro Regional GEP-DAS-011.3
- 65 Chefe de Unidade Mista GEP-DAS-011.3
- 06 Chefe de Unidade de Referência Especializada GEP-DAS-011.3
- 02 Chefe de Unidade Especial GEP-DAS-011.3
- 02 Chefe de Unidade de Reabilitação GEP-DAS-011.3
- 12 Assistente de Departamento GEP-DAS-012.3
- 01 Assistente de Laboratório GEP-DAS-012.3
- 13 Assistente de Centro Regional de Saúde GEP-DAS-012.3
- 06 Assistente de Hospital Regional GEP-DAS-012.3
- 80 Chefe de Centro de Saúde GEP-DAS-011.2
- 65 Assistente de Unidade Mista GEP-DAS-012.2



Assembléia Legislativa do Estado do Pará

- 06 Assistente de Unidade de Referência Especializada GEP-DAS-012.2
- 02 Assistente de Unidade Especial GEP-DAS-012.2
- 02 Assistente de Reabilitação GEP-DAS-012.2
- 80 Assistente de Centro de Saúde GEP-DAS-012.1
- 01 Motorista de Secretário FG-4
- 01 Motorista do Secretário-Adjunto FG-3
- 02 Secretária de Gabinete FG-4
- 02 Secretária de Núcleo FG-4
- 04 Secretária de Diretoria FG-4
- 13 Secretária de Centro Regional FG-4
- 06 Secretária de Hospital Regional FG-4
- 65 Secretária de Unidade Mista FG-4
- 06 Secretária de Unidade de Referência Especializada FG-4
- 02 Secretária de Unidade Especial FG-4
- 02 Secretária de Unidade de Reabilitação FG-4
- 11 Secretária de Departamento FG-3
- 01 Secretária de Laboratório FG-3
- 80 Secretária de Centro de Saúde FG-3
- 01 Chefe de Seção de Serviços de Alta Complexidade FG-4
- 01 Chefe de Seção de Tratamento fora de Domicílio FG-4
- 01 Chefe de Seção de Cadastro FG-4
- 01 Chefe de Seção de Marcação de Consultas FG-4
- 01 Chefe de Seção de Internação FG-4
- 01 Chefe de Seção de Controle de Malária FG-4
- 01 Chefe de Seção de Controle de Outras Endemias FG-4
- 01 Chefe de Seção de Análises Clínicas FG-4
- 01 Chefe de Seção de Bacteriologia e Micologia FG-4
- 01 Chefe de Seção de Imunohematologia FG-4
- 01 Chefe de Seção de Citohistopatologia FG-4
- 01 Chefe de Seção de Microbiologia Alimentar FG-4
- 01 Chefe de Seção de Análise Físico-Química FG-4
- 01 Chefe de Seção de Análise de Medicamento FG-4
- 01 Chefe de Seção de Toxicologia FG-4
- 01 Chefe de Seção de Preparo de Reativo, Meio de Cultura e Controle de Qualidade FG-4
- 01 Chefe de Seção de Esterelização FG-4
- 01 Chefe de Seção de Informática FG-4
- 01 Chefe de Seção de Serviço de Apoio FG-4
- 01 Chefe de Seção de Biblioteca FG-4
- 01 Chefe de Seção de Editoração e Divulgação FG-4
- 01 Chefe de Seção de Cadastro e Movimentação Funcional FG-4
- 01 Chefe de Seção de Manutenção do Sistema Funcional FG-4
- 01 Chefe de Seção de Recursos Didáticos FG-4
- 01 Chefe de Seção de Publicação FG-4
- 01 Chefe de Seção de Recrutamento e Seleção FG-4



Assembléia Legislativa do Estado do Pará

- 01 Chefe de Seção de Manutenção da Folha de Pagamento FG-4
- 01 Chefe de Seção de Encargos FG-4
- 01 Chefe de Seção de Controle de Dados Financeiros FG-4
- 01 Chefe de Seção de Controle de Estoque FG-4
- 01 Chefe de Seção de Armazenamento FG-4
- 01 Chefe de Seção de Arquivo FG-4
- 01 Chefe de Seção de Reprografia FG-4
- 01 Chefe de Seção de Protocolo FG-4
- 01 Chefe de Seção de Compras FG-4
- 01 Chefe de Seção de Patrimônio FG-4
- 01 Chefe de Seção de Manutenção FG-4
- 01 Chefe de Seção de Transportes FG-4
- 01 Chefe de Seção de Zeladoria FG-4
- 13 Chefe de Seção de Pessoal do Centro Regional de Saúde FG-4
- 13 Chefe de Seção de Orçamentária e Financeira do Centro Regional de Saúde FG-4
- 13 Chefe de Seção de Serviços Gerais do Centro Regional de Saúde FG
- 05 Chefe de Seção Administrativa de Hospital Regional FG-4
- 05 Chefe de Seção de Clínicas de Hospital Regional FG-4
- 65 Chefe de Seção de Apoio Técnico de Unidade Mista FG-4
- 65 Chefe de Seção de Apoio Administrativo de Unidade Mista FG-4
- 06 Chefe de Seção Técnica de Unidade de Referência Especializada FG-4
- 06 Chefe de Seção Administrativa de Unidade de Referência Especializada FG-4
- 02 Chefe da Seção de Apoio Técnico de Unidade Especial FG-4
- 02 Chefe da Seção de Apoio Administrativo de Unidade Especial FG-4
- 02 Chefe da Seção de Apoio Técnico de Unidade de Reabilitação FG-4
- 02 Chefe da Seção de Apoio Administrativo de Unidade de Reabilitação FG-4
- 02 Chefe da Seção de Assistência à Unidade de Reabilitação FG-4
- 01 Chefe da Seção de Reabilitação Psico-Social e Terapia Ocupacional FG-4
- 80 Chefe da Seção de Apoio Técnico de Centro de Saúde FG-4
- 80 Chefe da Seção de Apoio Administrativo de Centro de Saúde FG-4
- 02 Chefe do Setor de Vale-Transporte FG-3
- 65 Chefe do Setor Ambulatorial de Unidade Mista FG-3
- 65 Chefe do Setor Hospitalar de Unidade Mista FG-3
- 65 Chefe do Setor de Recursos Humanos de Unidade Mista FG-3
- 65 Chefe do Setor de Serviços Gerais de Unidade Mista FG-3
- 06 Chefe do Setor de Recursos Humanos de Unidade de Referência Especializada FG-3
- 05 Chefe do Setor Material e Serviços Gerais de Unidade de Referência Especializada FG-3
- 06 Chefe do Setor de Recursos Humanos de Hospital Regional FG-3
- 06 Chefe do Setor Orçamentário e Financeiro de Hospital Regional FG-3
- 06 Chefe do Setor de Serviços Gerais de Hospital Regional FG-3
- 06 Chefe do Setor de Diagnóstico e Terapia de Hospital Regional FG-3
- 06 Chefe do Setor de Informação Estatística e Epidemiológica de Hospital Regional FG-3
- 02 Chefe do Setor Apoio de Serviços Gerais e Zeladoria de Unidade Especial FG-3



Assembléia Legislativa do Estado do Pará

02 Chefe do Setor de Almoxarifado de Unidade Especial FG-3
01 Chefe do Setor de Órtese e Prótese de Unidade de Reabilitação Física FG-3
01 Chefe do Setor de Reabilitação Física FG-3

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS

I - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - ANS

LOTAÇÃO CRIAÇÃO N° DE DENOMINAÇÃO CÓDIGO ATUAL CARGOS

02 01 03 Arquiteto GEP-ANSA-601.1
93 145 238 Assistente Social GEP-ANSAS-602.1
07 - 07 Biblioteconomista GEP-ANSB-603.1
34 10 44 Biólogo GEP-ANSBI-604.1
16 06 22 Contador GEP-ANSC-605.1
04 19 23 Economista GEP-ANSE-606.1
208 400 608 Enfermeiro GEP-ANSENF-607.1
49 13 62 Engenheiro GEP-ANSENG-608.1
02 - 02 Engenheiro Agrônomo GEP-ANSENGA-609.1
17 02 19 Estatístico GEP-ANSEST-610.1
102 55 157 Farmacêutico GEP-ANSFA-611.1
499 1.200 1699 Médico GEP-ANSM-612.1
27 70 97 Médico Veterinário GEP-ANSMV-613.1
341 230 571 Odontólogo GEP-ANSO-614.1
25 80 105 Psicólogo GEP-ANSPIS-615.1
04 30 34 Sociólogo GEP-ANSS-616.1
30 136 166 Administrador GEP-ANSAD-617.1
11 - 11 Técnico em Assuntos Educacionais GEP-ANSTAE-619.1
33 - 33 Técnico em Área de Saúde Pública GEP-ANSTASP-620.1
04 02 06 Técnico em Comunicação Social GEP-ANSTCS-621.1
04 - 04 Técnico em Reabilitação GEP-ANSTR-622.1
19 60 79 Nutricionista GEP-ANSN-623.1
- 10 10 Pedagogo GEP-ANSP-625.1
- 14 14 Analista de Sistema GEP-ANSAST-630.1
- 35 35 Terapeuta Ocupacional GEP-ANSTO-639.1
- 25 25 Fisioterapeuta GEP-ANSFI-640.1
- 05 05 Fonoaudiólogo GEP-ANSFO-641.1
- 25 25 Engenheiro Sanitarista GEP-ANSENGS-624.1
- 280 280 Farmacêutico Bioquímico GEP-ANSFBIO-643.1
1.531 2.853 4.384 SUBTOTAL



Assembléia Legislativa do Estado do Pará

2 - SERVIÇOS JURÍDICOS - SJ

LOTAÇÃO Nº DE ATUAL CRIAÇÃO CARGOS DENOMINAÇÃO CÓDIGO

07 - 07 Consultor Jurídico GEP-SJ-202.1

07 - 07 SUBTOTAL

-

3 - ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO - ANM

LOTAÇÃO Nº DE ATUAL CRIAÇÃO CARGOS DENOMINAÇÃO CÓDIGO

339 - 339 Auxiliar de Saúde GEP-ANM-802.1

1.998 - 1.998 Agente de Saúde GEP-ANM-803.1

07 05 12 Auxiliar de Engenharia GEP-ANM-804.1

206 - 206 Técnico em Laboratório GEP-ANM-805.1

45 - 45 Auxiliar de Reabilitação GEP-ANM-907.1

09 46 45 Auxiliar de Serviço de Comunicação GEP-ANM-808.1

09 - 09 Técnico em Contabilidade GEP-ANM-810.1

159 40 199 Agente de Saneamento GEP-ANM-811.1

215 215 430 Agente de Vigilância Sanitária GEP-ANM-812.1

41 - 41 Técnico em Radioterapia GEP-ANM-813.1

138 - 138 Auxiliar de Informática GEP-ANM-814.1

06 400 406 Auxiliar Técnico GEP-ANM-815.1

- 2.674 2.674 Auxiliar de Enfermagem GEP-ANM-815.1

- 15 15 Programador de Computador GEP-ANM-829.1

- 03 03 Operador de Computador GEP-ANM-829.1

- 12 12 Citotécnico GEP-ANM-865.1

- 02 02 Eletrotécnico GEP-ANM-866.1

- 15 15 Técnico em Enfermagem GEP-ANM-867.1

- 100 100 Atendente de Consultório Dentário GEP-ANM-870.1

- 31 31 Técnico em Higiene Bucal GEP-ANM-871.1

- 250 150 Técnico em Patologia Clínica GEP-ANM-872.1

- 272 272 Técnico em Radiologia GEP-ANM-873.1

- 03 03 Técnico em Refrigeração GEP-ANM-874.1

3.172 4.083 7.255 SUBTOTAL

01 Chefe da Divisão Financeira GEP-DAS-011.3

01 Chefe da Divisão de Convênios e Contratos GEP-DAS-011.3

08 Chefe de Núcleos Regionais GEP-DAS-011.2

02 Secretária de Gabinete FG-4

05 Secretária de Diretoria FG-4

01 Motorista do Secretário FG-4

11 Secretária de Coordenadoria FG-3

02 Secretária de Departamento FG-3

01 Motorista Secretário-Adjunto FG-3

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS

1 - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - ANS

Nº DE CARGOS DENOMINAÇÃO CÓDIGO



Assembléia Legislativa do Estado do Pará

13 Administrador GEP-ANSAD-617
01 Analista de Sistemas GEP-ANSAST-630
01 Arquiteto GEP-ANSA-601
88 Assistente Social GEP-ANSAS-602
03 Biblioteconomista GEP-ANSB-603
01 Bacharel em Turismo GEP-ANST-631
12 Consultor Jurídico GEP-SJ-202
05 Contador GEP-ANSC-605
23 Economista GEP-ANSE-606
14 Enfermeiro GEP-ANSENF-607
07 Engenheiro GEP-ANSENG-608
02 Engenheiro Agrônomo GEP-ANSENGA-609
01 Estatístico GEP-ANSEST-610
01 Fisioterapeuta GEP-ANSFI-640
16 Médico GEP-ANSM-612
02 Nutricionista GEP-ANSNT-613
02 Odontólogo GEP-ANSO-614
16 Pedagogo GEP-ANSP-625
27 Psicólogo GEP-ANSIS-615
18 Sociólogo GEP-ANSS-616
05 Terapeuta Ocupacional GEP-ANSTO-639
11 Técnico em Assuntos Culturais GEP-ANSTAC-618
01 Técnico em Comunicação Social GEP-ANSTCS-621
272 SUB-TOTAL

2 - ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO - ANM
Nº DE CARGOS DENOMINAÇÃO CÓDIGO

48 Auxiliar de Enfermagem GEP-ANM-816
05 Auxiliar de Serviço de Comunicação GEP-ANM-808
69 Auxiliar Técnico GEP-ANM-815
06 Instrutor GEP-ANM-882
211 Monitor GEP-ANM-817
03 Programador de Computador GEP-ANM-829
02 Técnico em Contabilidade GEP-ANM-810
03 Técnico em Segurança do Trabalho GEP-ANM-879
347 SUB-TOTAL

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS

3 - SERVIÇOS AUXILIARES - SA
Nº DE CARGOS DENOMINAÇÃO CÓDIGO
101 Agente Administrativo GEP-SA-901



Assembléia Legislativa do Estado do Pará

33 Datilógrafo GEP-SA-902
10 Digitador GEP-SA-903
144 SUB-TOTAL

4 - SERVIÇOS OPERACIONAIS - SO
Nº DE CARGOS DENOMINAÇÃO CÓDIGO

01 Agente de Eletricidade GEP-SO-1.001
01 Agente de Mecânica GEP-SO-1.003
199 Agente de Artes Práticas GEP-SO-1.010
201 SUB-TOTAL

5 - TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA - TP

Nº DE CARGOS DENOMINAÇÃO CÓDIGO

109 Agente de Portaria GEP-TP-1.102
20 Motorista GEP-TP-1.101
129 SUB-TOTAL

1.993 TOTAL GERAL

**OBS: Esta Lei contém organograma, não digitado.
DOE Nº 27.683, de 24/03/1994**